



Processo: 3367/2026 - PLO 13/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 13/2026

Processo nº 3367/2026

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DA CASA DOS
CONSELHOS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO.
VIABILIDADE CONDICIONADA."**

Com o presente PL pretende-se denominar de "Casa dos Conselhos Gina Helena Conceição" a Casa dos Conselhos do Município, localizada na Rua João Francisco Calmon, nº 1699, bairro Centro, Linhares/ES.





Inicialmente, no que toca aos aspectos jurídicos do PL, importante registrar que a denominação de bens públicos é também de competência legislativa da Câmara de vereadores, nos termos do inc. XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

Note a redação do dispositivo:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Diante disso, foi devidamente respeitada a iniciativa para proposição da matéria.

Vale, ainda, constar, por oportuno, que o Parlamentar cuidou em juntar ao PL a Certidão de Óbito da pessoa homenageada, atentando-se, assim, à proibição de atribuir nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

No entanto, o Parlamentar deixou de juntar aos autos a certidão referente à situação da obra, exigida pela Lei municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre regulamentação de projetos de leis denominando praças e logradouros públicos, na cidade de Linhares/ES.

Assim, dispõe o art. 1º da citada lei municipal:

Art. 1º Os projetos de Leis que dispuserem sobre denominação de praças e logradouros públicos, deverão vir acompanhados de documentos que comprovem:

I - certidão de óbito da personalidade a ser homenageada;

II - Certidão da existência e início de execução da obra. (Redação dada pela Lei nº 4.281/2025)





Extrai-se do inc. II a obrigatoriedade de juntada Certidão da existência e início de execução da obra. Não obstante, referido documento não foi acostado pelo proponente, não sendo possível saber se se trata de obra iniciada, acabada ou se o imóvel se encontra em alguma outra situação.

Diante disso, considerando a exigência contida na Lei municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007, entendo pela necessidade da juntada da certidão ou de algum outro documento que lhe faça às vezes para atestar a situação do bem, a fim de que o PL tenha regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Por todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, exarar o presente Parecer, **opinando por sua VIABILIDADE CONDICIONADA, devendo ser juntado pela Parlamentar a certidão (ou outro documento que a substitua) exigida pela Lei municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007.**

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos dos artigos 138, VIII, e 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada à sua atribuição regimental, a dizer, exarar parecer sobre matéria atinente a denominação de logradouros públicos (art.





62, III, "a", Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 17 de março de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500340034003300330038003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 17/03/2026 17:02

Checksum: **782ECC19D8E4562ED95E658D71B93603CACBF697DDA7794C194E8BCB3CE6AB65**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500340034003300330038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.